



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISELE RIBEIRO FEITOSA

**O PAPEL DA MÍDIA NAS DECISÕES DO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA**

Orientadora: Prof. Me. Ana Thaís Rocha Soares

TIANGUÁ – CE
2024.2

GISELE RIBEIRO FEITOSA

O PAPEL DA MÍDIA NAS DECISÕES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professora Me. Ana Thaís
Rocha Soares

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE
2024.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R484p Ribeiro Feitosa, Gisele .
O papel da mídia nas decisões do processo penal brasileiro e a violação
do princípio da presunção da inocência: / Gisele Ribeiro Feitosa -
2024.
49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024
Orientação: Me. Ana Thaís Rocha Soares
1. Mídia. 2. Princípio da Presunção de Inocência. 3. Devido Processo
Legal. I. Título.

CDD 340



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 10 de dezembro de 2024, às 17h, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: GISELE RIBEIRO FEITOSA, tendo como título do Trabalho “O PAPEL DA MÍDIA NAS DECISÕES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADA, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares	10	AKRS
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	Francisco Danilo
Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro	10	Roney

Eu, Ana Thais Rocha Soares, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Ana Thais Rocha Soares
Professora Ma. Ana Thais Rocha Soares
Orientador

Francisco Danilo de Souza Gomes
Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
Examinador

Francisco Roney de Souza Ribeiro
Professor Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro
Examinador

Gisele Ribeiro Feitosa
GISELE RIBEIRO FEITOSA
Aluna

“Dedico esse trabalho ao homem que me deu a capacidade de escrever e sonhar, um Galileu que sofreu por uma dívida que não era sua, para limpar meu nome. Sem Ele, não haveria eu”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por me guiar e segurar minha mão durante este período tão difícil e desafiador. Sou cada vez mais consciente de Sua Presença e da minha missão perante Sua Glória. Por me orientar e me fazer confiar em seus propósitos mesmo quando a incerteza e as lágrimas tomavam meu coração e pensamentos. Ao meu avô, Valdericio Feitosa (em memória), que sempre incentivou seus filhos e netos a buscarem uma formação profissional e a aproveitarem as oportunidades que o estudo oferece. Infelizmente, ele não pôde presenciar meu crescimento e a realização dos meus sonhos, mas sei que, de onde estiver, está orgulhoso de sua netinha preferida, ter alcançado o prestígio acadêmico que ele tanto admirava.

À minha avó, Maria da Saúde, que me criou e educou com excelência, moldando a pessoa que sou hoje. Ao meu pai, Altemir, que abdicou da própria vida para me ajudar a perseguir meus sonhos. Ao meu tio, Daniel, que, após um dia cansativo de trabalho, sempre largava tudo para me buscar depois das 23 horas, em outra cidade. À minha madrinha, Luiza, minhas tias, Cascia, Paizinha e Socorro, meus tios e meus primos, que sempre me apoiaram e torceram pelo meu sucesso. A cada conquista minha, vocês vibraram comigo, e por isso, sou eternamente grata.

À minha orientadora e amiga, Thaís, por sua imensa disponibilidade, carinho, atenção e cuidado ao longo de todo o processo. Sou eternamente grata por seu apoio incondicional. Você definitivamente é uma das melhores pessoas que existe no mundo e me sinto honrada por ter sido orientada por você ao longo desse processo. Ao meu orientador metodológico favorito, Danilo, que sempre foi um guia extraordinário na minha jornada acadêmica. Admiro-o tanto como pessoa quanto como profissional. Você é brilhante e sou sua fã! À Thayane Oliveira, minha preceptora, que, com paciência e destreza, me orientou ao longo desses dois anos de estágio, ajudando-me a colocar em prática meus conhecimentos acadêmicos. Hoje sou uma profissional muito melhor por causa de sua orientação.

Às minhas amigas Ana Dávila e Laura Beatriz, por acreditarem em mim, mesmo quando eu não acreditava, e por estarem presentes neste momento tão especial. Às minhas companheiras de jornada, Géssica e Isabel, por dividirem comigo os surtos, as ansiedades (principalmente as minhas, rsrs) e o peso da graduação. Vencemos juntas essa etapa, e sou muito grata por isso. Aos meus amigos motoristas e cobradores, que tornaram as viagens intermunicipais mais leves e divertidas. Serei eternamente grata a vocês.

À minha afilhada, Laura, meu sonho realizado. Sua presença traz luz e inspiração à minha vida, e o amor que sinto por você é imensurável.

À minha faculdade, por toda a estrutura e apoio ao longo desses cinco anos, e ao meu coordenador, Maxwânio, por sua dedicação e compromisso em contribuir para nossos sonhos com sua excelência profissional.

A todas as pessoas que, mesmo não citadas nominalmente, contribuíram de alguma forma para meu crescimento pessoal e profissional ao longo dessa jornada acadêmica.

"Não interessa se você é o garoto mais lento da turma, ou o homem mais rápido do mundo, todos nós estamos correndo. Correndo de algo, correndo para algo ou para alguém. E não interessa o quão rápido você é, existem coisas de que nunca vai conseguir fugir. Algumas coisas sempre vão pegar você".

- Barry Allen

RESUMO

A pergunta problema que norteou a presente pesquisa foi: Como a mídia prejudica a efetivação do Princípio da Presunção de Inocência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro? O objetivo geral da presente monografia é: Analisar como a mídia prejudica a efetivação do Princípio da Presunção de Inocência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Os objetivos específicos são: Revisar a bibliografia acerca dos direitos do acusado no sistema processual penal; investigar o processo midiático na influência da imparcialidade do Poder Judiciário brasileiro; e verificar as consequências da violação do princípio da presunção de inocência decorrentes da exposição do acusado nos meios de comunicação, pela mídia. A metodologia será a bibliográfica, de cunho qualitativo, em que para a realização da presente pesquisa foram utilizadas plataformas científicas como o Banco de Teses e Dissertações da CAPES e a Scielo. Os resultados indicam que a interferência midiática no processo penal compromete seriamente o princípio da presunção de inocência, afetando a imparcialidade dos julgamentos e os direitos dos acusados. A análise evidencia que a exposição sensacionalista na mídia pode induzir à pré-condenação, pressionando o sistema de justiça a adotar uma postura mais punitiva. O fortalecimento de medidas legais e éticas que limitem a influência midiática é essencial para garantir julgamentos justos e preservar o devido processo legal.

Palavras-chave: Mídia; Princípio da Presunção de Inocência; Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The guiding research question for this study was: How does the media hinder the enforcement of the Principle of the Presumption of Innocence within the Brazilian Judiciary? The general objective of this monograph is to analyze how the media undermines the enforcement of the Principle of the Presumption of Innocence within the Brazilian Judiciary. The specific objectives are: to review the literature on the rights of the accused in the criminal procedural system; to investigate the media's influence on the impartiality of the Brazilian Judiciary; and to examine the consequences of violating the presumption of innocence due to the accused's exposure in the media. The methodology will be bibliographic, with a qualitative approach, utilizing scientific platforms such as the CAPES Theses and Dissertations Database and Scielo. The results indicate that media interference in the criminal process seriously compromises the principle of the presumption of innocence, affecting the impartiality of trials and the rights of the accused. The analysis shows that sensationalist media exposure can lead to pre-judgment, pressuring the justice system to adopt a more punitive stance. Strengthening legal and ethical measures to limit media influence is essential to ensure fair trials and uphold due process.

Keywords: Media; Principle of the Presumption of Innocence; Due Process of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO	11
1.1 O PANORAMA ATUAL DA MÍDIA NO BRASIL- SENSACIONALISMO MUDIÁTICO	13
1.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO COLABORATIVA	16
2 GARANTISMO PENAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO SISTEMA GARANTISTA DE LUIGI FERRAJOLI	19
2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO	22
2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	26
2.3 O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ NAS DECISÕES JUDICIAIS DA PERSECUÇÃO PENAL	29
3 ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL: A MÍDIA COMO QUARTO PODER	32
3.1 CONSEQUÊNCIAS DA INTERFERÊNCIA MUDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	34
3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	37
3.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXOS	48

INTRODUÇÃO

A relação entre a mídia e o princípio da presunção de inocência é um tema bastante relevante na sociedade contemporânea, especialmente pela globalização e o livre acesso das ferramentas de mídia, pois, os meios eletrônicos disseminam notícias de forma instantânea através destas plataformas de mídia (Quister, 2017). De acordo com os dados do IBGE (2023), em 2022 cerca de 161,6 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais utilizam a internet, e o meio de acesso à internet mais utilizado é o telefone móvel celular, cerca de 98,9%. Com isso, analisamos que o acesso à informação vem crescendo demasiadamente, onde é necessário abordar o papel da mídia na influência da quebra do princípio da presunção da inocência.

Rangel (2015, p. 15) afirma que o princípio da presunção de inocência explana que ninguém será considerado culpado sem que haja o trâmite do devido processo legal. No entanto, a forma como a mídia aborda e reporta diversos casos criminais pode influenciar na eficácia desse princípio uma vez que ocorre julgamentos antecipados e errôneos sem que haja a conclusão das etapas processuais penais.

A pergunta problema que norteou a presente pesquisa foi: Como a mídia prejudica a efetivação do Princípio da Presunção de Inocência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro?

O objetivo geral da presente monografia é: Analisar como a mídia prejudica a efetivação do Princípio da Presunção de Inocência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Os objetivos específicos são: Revisar a bibliografia acerca dos direitos do acusado no sistema processual penal; investigar o processo midiático na influência da imparcialidade do Poder Judiciário brasileiro; e verificar as consequências da violação do princípio da presunção de inocência decorrentes da exposição do acusado nos meios de comunicação, pela mídia.

A metodologia será a bibliográfica, de cunho qualitativo, em que para a realização da presente pesquisa foram utilizadas plataformas científicas como o Banco de Teses e Dissertações da CAPES e a Scielo.

A motivação para a escolha desse tema foi a necessidade de mostrar, através do conhecimento técnico, como a mídia pode influenciar o processo legal e as decisões de um determinado acusado, através de desafios éticos, legais e sociais, mesmo que a pessoa em questão seja inocente.

O tema é de extrema relevância para os acadêmicos de direito devido a capacidade deles de observar e analisar a interação entre a lei e os meios de comunicação, assim como examinar o confronto técnico e social enfrentado pelo sistema legal no que tange a cobertura de casos criminais pela mídia e formação de uma opinião social prévia. Além disso, pode-se utilizar o

tema como uma ferramenta de debate jurídico afim de proferir decisões mais justas e igualitárias, assim como, na criação de políticas públicas sobre a relação da mídia e justiça.

Ao analisar-se o debate do tema em sociedade observa-se a sua importância na proteção aos direitos individuais, como também, na promoção de um jornalismo mais responsável e no fortalecimento do sistema judicial na identificação de como a informação pode afetar a imparcialidade, independência e integridade do processo penal brasileiro.

Acredita-se que terá contribuição na conscientização da sociedade a respeito das informações expostas pelas ferramentas de mídia. Além do mais, a discussão desse tema poderá levar a mudanças legais e institucionais que promovam a proteção dos direitos individuais como também da igualdade perante a lei.

Para fins didáticos de organização, o presente trabalho será dividido em três seções, a primeira discutirá sobre o papel da mídia na sociedade de informação, o panorama atual da mídia no Brasil- sensacionalismo midiático, o acesso à informação e a participação colaborativa.

Na segunda seção será analisado sobre o garantismo penal: aspectos históricos e pressupostos teóricos: fundamentos teóricos do sistema garantismo de Luigi Ferrajoli, o processo penal brasileiro e os princípios basilares do processo, princípio da presunção de inocência e o dever de imparcialidade do juiz na persecução penal. Por fim, na terceira e última seção será visto sobre espetacularização do processo penal: a mídia como quarto poder, consequências da interferência midiática no processo penal brasileiro, a influência da mídia x presunção de inocência e a violação ao princípio da presunção de inocência e as suas consequências.

1 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

É crucial compreender as origens dos meios de comunicação e os seus registros iniciais no contexto da evolução humana. Exploraremos uma cronologia abrangente, traçando o seu início até à sua relação com o quadro jurídico num ambiente globalizado, ao mesmo tempo que avaliamos os seus efeitos no processo de justiça criminal.

Desde o século XVII a.C., os meios de comunicação social têm sido integrados na estrutura das sociedades, originando-se nas antigas cidades sumérias durante o reinado do imperador Augusto. Essas primeiras inscrições, gravadas em tábuas de pedra, tinham como objetivo principal fazer circular atualizações militares, obituários e reportagens esportivas, entre outros temas, garantindo que a sociedade permanecesse informada sobre acontecimentos significativos que impactaram suas interações comerciais, políticas e jurídicas (Neves, 2022).

Logo após, as primeiras tentativas de publicação de um jornal surgiram no ano de 713 d.C. na forma de um panfleto manuscrito; contudo, um avanço significativo ocorreu em 1440, quando Johannes Gutenberg inova ao desenvolver a impressora de tipos móveis, utilizando caracteres esculpidos em blocos de madeira ou chumbo, que podiam ser rearranjados para formar palavras e frases em uma página (Neves, 2022).

À medida que eventos significativos ocorriam, a comunicação tornava-se cada vez mais vital para a humanidade, possibilitando que os detentores de poder tomassem decisões durante conflitos e garantindo que a população estivesse informada sobre as deliberações dos governantes em relação à vida social. Essas situações impactaram diretamente o cotidiano das pessoas, levando acadêmicos da ciência a explorar maneiras mais eficazes de conexão.

Nos anos seguintes, ao perceberem a necessidade de interagir com outros, mesmo à distância, os seres humanos desenvolveram dispositivos projetados para mantê-los cientes dos principais eventos sociais que poderiam influenciar suas condições comerciais, familiares e jurídicas (Peruch, 2021).

A própria mídia pode ser entendida como um conjunto de empresas de comunicação como sites, rádio, televisão, jornais e livros impressos, embora exista em diversos locais como entretenimento e notícias. Não há liberdade e lei sem mídia. Difundir ideias e mostrar às pessoas como o governo utiliza o dinheiro dos impostos como ferramenta é a melhor garantia. Mas este instrumento de liberdade deve ser utilizado com o maior cuidado possível, porque o poder do povo é inimaginável. Estende-se desde a infância até a velhice.

As crianças são um alvo valioso, não têm capacidade de comprar coisas, mas são poderosas, “a voz dos pais” (Ramonet, 2002, p. 63). Não haverá liberdade sem liberdade de pensamento, lei ou outros obstáculos que direcionem as pessoas para alcançar apenas determinados objetivos e beneficiem algumas pessoas. A mídia deve ser utilizada com o maior cuidado possível devido ao seu poder, pois informações falsas ou ruins prestadas ao público podem causar danos, a ação da mídia não deve ser limitada pela sua capacidade. Envie informações, mas você também deve considerar o outro lado da mensagem. Produtos e serviços etc (ABDO, 2011). Quanto ao conteúdo, Denis Mcquail (2011, p. 68) acrescentou:

Todos estes papéis assumidos pelos meios de comunicação são de extrema e indiscutivelmente importantes, dadas as consequências potenciais que podem gerar sobre a opinião pública, a coesão social, o grau de conhecimento público acerca de determinados temas, o funcionamento das instituições e, ainda, sobre os próprios processos democráticos. É preciso que o profissional que exporá os acontecimentos seja responsável sobre a versão dos fatos, pois ele será o precursor da opinião pública, que será tomada com base nos acontecimentos na qual noticiará.

As informações publicadas devem ser completas e não meio verdadeiras ou meio falsas. É responsabilidade da mídia publicar informações precisas e abrangentes (Vieira, 200). No entanto, vale a pena mencionar que a mídia ainda tem um papel político, como monitorar instituições e funcionários do Estado e informar o público para estudos de democracia orientados ao debate público (Farias, 2004). Guilherme Döring Cunha Pereira corrobora esse entendimento (2002, p. 42):

É convicção comum, frequentemente repetida, que esse papel tem duas vertentes principais: de um lado, subministrar aquele conjunto de informações acerca da coisa pública, em todos os seus aspectos, necessárias para o responsável exercício dos direitos de cidadania, muito especialmente o de voto; e, de outro, exercer constante monitoramento do poder, isto é, atuar como fiscal permanente do governo.

A opinião pública é formada a partir disso. Jürgen Habermas (2011, p. 74) explica a opinião pública sob a perspectiva do ambiente público, que, segundo ele, inclui a “comunicação” que cria a “comunicação” e inclui conteúdo, posição e pensamentos após passar por uma série de processos os filtros se cristalizam em torno do conteúdo”.

Assim, segundo Habermas (apud ABDO, 2001, p.74), a opinião pública não é uma simples forma de opinião pessoal, mas um acordo baseado no potencial da Natureza para discutir questões de interesse público. Inácio Ramonet (2010, p. 24) também explica:

Ninguém nega a indispensável função da comunicação de massa numa democracia, pelo contrário. A informação continua sendo essencial ao bom andamento da sociedade, e sabe-se que não há democracia possível sem uma boa rede de comunicação e sem o máximo de informações livres.

Na verdade, todos acreditam que a capacidade das pessoas de viver livremente se deve às palavras. Portanto, é conhecida a importância dos meios de comunicação de massa no desenvolvimento dos valores sociais e na formação da opinião pública. Assim, como seu principal dever é criar liberdade na sociedade, quando utilizados, sempre cumprem as regras e restrições, revelando o quão forte é o seu poder (ABDO, 2011).

1.1 O PANORAMA ATUAL DA MÍDIA NO BRASIL- SENSACIONALISMO MUDIÁTICO

Ao discutir o importante papel da mídia na sociedade, é importante analisar a distorção desses papéis primários na formação da opinião pública. É claro que desde a utilização do jornal, a mídia se manteve no nível de desenvolvimento da tecnologia e do conceito de comunicação que pode mudar ideias, opiniões e influências importantes para a vida em sociedade, política, relações comerciais, privacidade, etc.

Compreender o papel da tecnologia permite-nos compreender a importância e relevância dos meios de comunicação na mudança da vida das pessoas hoje. A sociedade está dividida em duas perspectivas, interpretar culturas e influenciar o mundo jurídico nos casos mais relevante, onde princípios e valores estão em jogo.

A introdução da Internet no Brasil ocorreu em 1988, em um congresso científico na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Na década de 1990, desenvolveu-se rapidamente e tornou-se uma das fontes de tecnologia mais importantes da época. O surgimento de grandes plataformas como o Google em 1997 e o avanço da tecnologia móvel no século XXI, que trouxe os primeiros smartphones, mudaram drasticamente a forma de sociedade e o acesso à informação (Neves, 2022).

Originalmente, o principal objetivo da Internet era conectar as pessoas de forma rápida e eficiente e servir como um excelente correio eletrônico. No entanto, à medida que a rede cresceu, tornou-se mais activa e tornou-se uma das mais poderosas fontes de informação e comunicação do mundo. Atualmente, o uso generalizado e a velocidade do compartilhamento de informações permitem que os usuários acessem uma grande quantidade de conteúdo, alguns dos quais podem estar disfarçados como informações verdadeiras, mas podem não ser verdadeiras.

O desenvolvimento da tecnologia desempenhou um papel importante nesta expansão. A facilidade de acesso à informação, graças à Internet, fez o que outros meios de comunicação de massa fizeram nos seus próprios campos, e democratizou o processo de “publicação”. Hoje,

qualquer pessoa conectada à rede pode compartilhar informações em tempo real. Conforme é destacado por Lola Aniyar de Castro (2005, p 190):

O próprio surgimento dos meios de comunicação de massa, fascinou e atraiu a atenção de leigos e especialistas: não era difícil deduzir que a alta tecnologia envolvida, sua potencialidade de uniformizar critérios, de anular individualidades, de induzir 31 comportamentos pudesse penetrar todos os espaços da vida cotidiana.

Uma questão analítica importante é a influência direta da opinião pública pelos meios de comunicação e meios de comunicação de massa. A mídia e a opinião pública continuam a influenciar-se mutuamente. De acordo com Nilza Mouzinho de Sena (2007) citada por Fernandes (2013, p. 124): Opinião corresponde sempre a um juízo formulado a respeito de qualquer fato e a sua dimensão pública surge quando essa opinião é partilhada com um vasto número de indivíduos a tal ponto que, a observação emitida poderia ser de qualquer um deles.

Segundo as ideias de Pierre Bourdieu, o poder simbólico é um poder “invisível” que só pode ser exercido através da cooperação daqueles que aceitam, não conhecem e usam esse poder (p. 7-8). Seus símbolos são ferramentas de socialização e comunicação (p. 10). No processo de comunicação, desempenham um papel importante na criação de ideias sobre o significado do mundo social, contribuindo assim para a preservação do significado da sociedade. É importante ressaltar que esse poder é simples e invisível, ele se espalha pela comunidade sem focar em nenhuma área.

A mídia é uma das principais portadoras desse poder simbólico, pois é a gestora das atividades sociais e dá a “realidade” nas informações que apresenta. Isto inclui padrões de comportamento e a formação de opiniões sobre questões como a criminalidade, a justiça e o papel do poder judicial. Portanto, ao utilizar esse poder simbólico, a mídia não apenas influencia a formação da opinião pública, mas muitas vezes a lidera.

O mercado das notícias se tornou um dos mais acirrados atualmente, e essa competição acaba resultando em uma divulgação cada vez mais rápida dos acontecimentos. Ao transmitir os fatos conforme seus próprios interesses, muitas vezes antes de uma investigação adequada, a mídia realiza uma espécie de julgamento paralelo, influenciando a percepção de seus leitores, ouvintes e espectadores sobre a "justiça" e o indivíduo que, na maioria das vezes, já é considerado "culpado" antes mesmo de um processo formal. Rubens Casara (2017, p.161), ao afirmar que “o direito é invadido pela cultura [...] e pelos interesses dos detentores do poder da indústria cultural” [...] o direito, então, passa a estar subordinado à lógica da hipercultura midiática-mercantil”.

A comercialização do direito surge dos interesses econômicos das empresas de comunicação social. É amplamente reconhecido que o público está muito interessado em informações relacionadas com o crime. Além disso, vivemos um momento de intensa demanda pela segurança pública. A imprensa, combinando esses dois fatores – a atração de informações sobre crimes e o desejo de segurança – tenta gerar o máximo de reportagens sobre o assunto o mais rápido possível. Castro (2005, p. 207) reforça esta perspectiva, destacando como os meios de comunicação exploram estas exigências sociais para maximizar a sua produção de informação.

A atração exercida pelas informações chamadas sensacionalistas é tão importante que o grande volume de vendas de um jornal, por exemplo, não depende da qualidade de suas páginas de opinião, da editoria internacional, política ou economia, mas da quantidade de notícias de três tipos: Sexo, Esporte e Crime.

Diante do que foi exposto sobre o poder exercido pela mídia e como ele é utilizado para fins mercadológicos, muitas vezes distante dos objetivos e ideais originais da mídia em seu papel mais democrático e emancipatório, é fundamental reconhecer que existem limites a este poder. Contudo, estas restrições não devem ser confundidas com censura, mas devem ser entendidas como medidas necessárias para manter o equilíbrio social. Embora a liberdade de expressão seja um princípio essencial e amplamente protegido, o sistema jurídico impõe limites a este direito. É, portanto, essencial analisar detalhadamente estas restrições para determinar a sua aplicação em casos específicos.

Na sua função de divulgar uma ampla gama de informações, a imprensa deve selecionar cuidadosamente as informações a serem divulgadas. Este processo de seleção visa filtrar o conteúdo que será apresentado aos telespectadores e deve ser baseado em critérios rigorosos e fontes confiáveis. Devido ao grande poder de influência midiática, é fundamental que este processo seja realizado com extremo cuidado. A acirrada competição entre as empresas de mídia as leva a buscar o que é mais atrativo para captar e fidelizar a audiência, o que é compreensível dado o alto custo de manutenção desse tipo de operação. Contudo, esta pesquisa não deve transformar a aquisição de informações em um simples espetáculo de geração de renda. Segundo Rosa Nivea Pedroso (2001, p. 34):

O termo sensacionalista exclui determinado veículo da casta dos jornais sérios. Quando um jornal faz uso de recursos gráficos ou textuais que não coincidem com os traços culturais e sociais do leitor, passa a ser classificado por esses como sensacionalista.

Os meios de comunicação social centram-se no número de espectadores que atraem e, portanto, muitas vezes mostram a priori o que o público quer ver, mesmo que isso entre em

conflito com os seus deveres cívicos. Os meios de comunicação social estão frequentemente sujeitos às leis do mercado, como as da oferta e da procura, que não correspondem às necessidades de um Estado de direito democrático.

O que o Estado realmente precisa é de empresas de comunicação social que se comprometam a transmitir informações de forma objetiva e precisa, sem preconceitos ou tentando agradar o público. O papel essencial dos meios de comunicação social é manter a imparcialidade e informar a população de forma neutra e precisa. Verifica-se o que disse em seu livro, Thais de Mendonça Jorge (2008, p. 78):

Entretanto, quando a notícia deixa de ser o relato e passa a ser a maneira, ou a roupagem com que é apresentada – rápida, sem apuração rigorosa, feérica, fantasiosa, vestida para chocar, exagerada, apelando para as sensações, o assombro, a admiração ou a repulsão do consumidor -, deixa de ser notícia, falseando a imagem da realidade. Ressaltam-se nuances de poucas relevâncias, apenas garantidores de emoções, e contribui-se para reforçar mitos e credíces.

Cada vez mais, a informação é tratada como uma mercadoria ou moeda, destinada a beneficiar interesses financeiros, muitas vezes à custa das suas responsabilidades essenciais e das necessidades da população. Atualmente, muitas empresas dominam o setor dos meios de comunicação social e veem a informação como uma mercadoria, dando prioridade ao lucro em detrimento da missão principal dos meios de comunicação social de promover a transparência e fomentar o debate democrático.

A ênfase excessiva no valor econômico da informação obscurece muitas vezes o verdadeiro papel dos meios de comunicação social no esclarecimento do público e no enriquecimento do processo democrático.

1.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO COLABORATIVA

O acesso à informação é um direito de todos garantido constitucionalmente, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme abaixo:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Todos têm direito à informação, direito garantido constitucionalmente, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição do país, conforme segue:

Toda pessoa tem direito a receber de órgãos governamentais informações que afetem seus interesses

específicos, ou coletivos ou comuns, que lhes venham a ser prestadas na forma da lei, sob pena de dívida, exceto aquelas cuja privacidade seja importante para a segurança pública do país.

Como se vê, o direito à informação é constitucionalmente protegido e garantido a todos. Anteriormente, havia apenas um instrumento na Constituição do Estado tratando desse direito, imediatamente após a instituição da Lei de Acesso à Informação, que facilitava a divulgação da informação, porém, devido ao domínio da máquina pública e à falta de habilitar a tecnologia. disseminação de informações, a maioria do público tem direito a informações violadas, bloqueadas. O efeito disso é a criação de uma sociedade dividida e manipulada por uma minoria de pessoas informadas, que controlam as políticas públicas como bem entendem.

Como apenas uma pequena parte da população está informada, pois está efetivamente informada, sua capacidade de intervir na tomada de decisões públicas é muito grande. É ruim para a administração que as pessoas obtenham informações, porque, se as obtiverem, não serão facilmente influenciadas por conversas tristes. Por esta e outras razões, este tema tem sido cada vez mais reconhecido em várias partes do mundo. Acontece que existem dificuldades reais no acesso a tais informações, dentre elas a falta de cultura tanto do público quanto dos servidores públicos para fornecer informações de forma útil.

A falta de acesso à informação para grande parte da população se deve à falta de fiscalização e à ausência de uma cultura de participação, que já são problemas enraizados na sociedade brasileira, por se tratar de uma prática realizada ao longo da história. Para ilustrar o pensamento aqui descrito, pode-se citar Mello, (2012, p. 19), que aponta a falta de comprometimento da Administração Pública em examinar áreas onde o acesso à informação pode ser concedido. Mostra também o desinteresse da população em exercer seus direitos, pois gosta de ficar confortável.

Não é tão difícil encontrar o motivo da falta de fiscalização do governo e por que o povo, em sua maioria, não cumpre seus direitos. Quanto aos órgãos gestores dos Órgãos, eles não estão interessados em verificar onde há falta de informação, pois preferem uma empresa classificada, pois assim é fácil ser enganado. Além disso, optam por desviar recursos destinados ao acesso à informação. O pouco interesse do povo em reivindicar seus direitos é evidente porque ainda falta a prática do uso da cidadania, como já mencionado, das condições históricas e da constante falta de desenvolvimento econômico, social, político e cultural- os cidadãos agem inconscientemente o que está acontecendo e a grande diferença entre o que interessa ao Estado e o que interessa a cada indivíduo, como se não houvesse conexão entre os dois. Em suma: eles não consideram os assuntos do Estado, os bens do Estado, os interesses do Estado, como assuntos que realmente lhes pertencem, mas como coisas inusitadas - na melhor das

hipóteses, como assunto dos políticos (Mello, 2012, p. 19-20).

Como existem várias formas de participação do público na vida pública, os cidadãos podem participar direta ou indiretamente na gestão das políticas públicas que lhes são apresentadas, devendo também dirigir as atividades do Estado.

2 GARANTISMO PENAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS (FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO SISTEMA GARANTISTA DE LUIGI FERRAJOLI)

O nome garantismo surgiu na França, em pleno século XIX, possuindo um significado diferente do que se tem hoje. De acordo com o que está escrito no livro *“Le nouvelle monde industriel et societaire”* (1829), a palavra *garantisme* tinha por objetivo proteger os direitos dos mais fracos, sendo considerada como um sistema que visava garantir a segurança social, fornecendo aos mais abastados da sociedade o resguardo e a proteção dos seus direitos mais importantes, como por exemplo, os direitos a vida, a liberdade, a segurança, dentre outros, através de um catálogo de reformas tanto na esfera pública como na privada, a fim de que se haja uma sociedade comunitária perfeita e que viva em harmonia, o que seria a realização de um ideal supremo, o que demonstrava o pensamento do socialista François Marie Charles Fourier e seus poucos seguidores, retratados em uma concepção filosófico-político.

Entre os anos de 1861 e 1879, o termo garantismo foi introduzido no direito italiano, com uma concepção diferente do que foi definido na França. A primeira obra italiana que trouxe o termo “garantismo” foi *Storia Dell Liberalismo in Europa*, de Guido de Ruggiero, na qual o garantismo foi tido como uma concepção de liberdade política do indivíduo frente ao Estado, a qual já tinha sido retratada na obra de Montesquieu intitulada como “O Espírito das Leis”, a qual falava na limitação do poder estatal frente aos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim sendo, o termo garantismo, na língua italiana, foi utilizado como sinônimo das garantias constitucionais dos direitos fundamentais dos cidadãos dentre eles, o direito a liberdade.

Visto as definições do garantismo na seara constitucional, nos dois países que marcaram o surgimento dele, resta discutir como surgiu o garantismo no direito penal, bem como os fundamentos teóricos do garantismo penal, com base em Luigi Ferrajoli, pai do garantismo penal.

O surgimento do garantismo penal, proposto por Luigi Ferrajoli, deu-se em meio aos anos de 1968, expressando o momento histórico que estava sendo vivenciado pela Itália. A partir do final dos anos 60, a Itália passou a vivenciar os chamados “anos de chumbo”, o qual foi marcado por diversas lutas armadas e terrorismo, que eram praticados por grupos de pressão política e forças irregulares, com o escopo de obter resultados políticos. Anos antes do acontecido, foi formado um movimento chamado iide “Magistratura Democrática”, e um dos participantes do movimento foi Luigi Ferrajoli. Segundo ele, as bases do garantismo, ou seja, os pilares do garantismo são resultados dos movimentos iluministas, assim como do

liberalismo.

Devido as guerras que foram travadas no contexto europeu, autores italianos passaram a ganhar espaço apresentando propostas ideológicas para que houvesse a proteção efetiva da sociedade, e conseqüentemente, a extinção das guerras. Entre as propostas apresentadas pelos autores para acabar com as guerras que estavam ocorrendo, em meados dos anos de 1970, houve uma maior rigidez da luta armada e assim, o estabelecimento de uma legislação antiterror na Itália, a qual foi alvo de muitas críticas, o que fez com o que surgisse o termo garantismo penal. Os magistrados denunciavam as lutas armadas bem como os banditismos dos grupos de classes. Foi assim que, no final dos anos 80, Luigi Ferrajoli escreveu sobre o garantismo penal na sua obra *Diritto e Ragione*.

A obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, de Luigi Ferrajoli, surgiu como uma contraposição à legislação e à jurisdição de emergência, as quais enfraqueciam o já frágil sistema de garantias do devido processo.

Mas, na visão de Luigi Ferrajoli, o que significa o garantismo penal? Devido aos vários significados que a palavra obteve ao longo de toda a sua história, Ferrajoli (2013, p 15-16) a define como:

(...) um neologismo introduzido na Itália, que, no velho léxico jurídico, como ‘garantia’, se entendia prevalentemente uma classe de institutos jusprivatistas, destinados a assegurar o cumprimento das obrigações e a proteção dos correspondentes direitos patrimoniais como o penhor, a hipoteca, a fiança e o aval. Atualmente, também como garantia, corresponde ao conjunto dos limites e dos vínculos impostos aos poderes públicos para a garantia dos direitos fundamentais.

Luigi Ferrajoli (2015) extrai alguns conceitos da definição de garantismo, o qual não possui uma conotação exclusivamente penal, bem como teórico e filosófico geral. Assim, já que o garantismo possui referências a outros direitos fundamentais, bem como a outras técnicas de legitimação, Ferrajoli passou a apresentar modelos que dão significado ao termo garantismo.

Segundo o mencionado autor, pode-se falar em três acepções diferentes de garantismo penal, mas que são conexas entre si. Quais são as concepções de garantismo trazidas pelo autor? Segundo ele, os significados definem o garantismo como: O primeiro significado se trata da perspectiva normativa; o segundo significado está posicionado na vertente da “Teoria do Direito e Crítica do Direito”; já o terceiro significado reporta-se para a filosofia política que exige do direito e do Estado a incumbência de justificar externamente com base nos bens e interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade (Ferrajoli, 2015).

Segundo o que se depreende do exposto pelo autor, o modelo por ele apresentado foi de estrita legalidade, submetendo todos os poderes a uma lei maior, o que pode se provar em três

planos, os quais se interrelacionam: o epistemológico, o político e o jurídico. Para o autor, no primeiro significado, de nada adianta haver uma Constituição que garanta aos cidadãos os direitos fundamentais, se não existir um sistema coercitivo prático às forças do Estado. Assim sendo, para que sejam construídas leis que realmente limitem o poder punitivo do Estado e assegurem os direitos e garantias fundamentais, positivados na Constituição, é preciso que sejam produzidas leis infraconstitucionais que possibilitem a efetivação das garantias que estão na mesma.

No segundo significado, o garantismo é visto como uma teoria jurídica. O autor diferencia os termos “validade e efetividade”. Neste significado, o autor aborda a divergência que há entre os ordenamentos jurídicos que existem, apresentando as contraposições que existem entre o modelo normativo garantista e práticas operacionais antigarantistas, o que faz com que haja a separação entre o “ser” e o “dever ser” no direito. Assim sendo, o autor apresenta um juspositivismo crítico.

Depreende-se que há uma nítida diferença entre vigência, validade e eficácia. Entendendo-se por vigência quando a norma obedece a todos os requisitos previstos na Constituição Federal, no momento da sua publicação; a validade diz respeito ao fato de a norma não contrariar a Constituição Federal, bem como o que lá está disposto ou afrontar os direitos e as garantias fundamentais, assim como os princípios constitucionais. Por fim, a norma vai ser eficaz quando na prática ela é observada pelos órgãos competentes e aplicada a todos os seus destinatários.

O fato de uma norma ser válida não significa que a mesma tenha efetividade, já que há normas estão vigendo no ordenamento jurídico, porém, estão em desuso, já que não possuem mais aplicabilidade devido ao decurso do tempo.

Alexandre Maia (2010, p.684), expõe, por outro lado, que uma norma pode ser efetiva e ao mesmo tempo, inválida, como por exemplo, o uso da tortura para a confissão de certos crimes. É uma prática efetiva para a confissão, porém, a norma não goza de validade:

Pode-se verificar que certas práticas adotadas por policiais não são dotadas de validade, como no caso de uma confissão obtida por meios não permitidos pelo Estado, como a tortura. Então, observando-se o sistema jurídico de modo tradicional, não-garantista, verifica-se que os graus de garantismo podem variar conforme o compasso (ou o descompasso) que vai existir entre a normatividade e a efetividade do direito.

Segundo Luigi Ferrajoli, quando aborda a questão da validade e da efetividade da norma, é através da validade da norma que esta terá efetividade, permitindo-se assim, que os sujeitos tenham todos os seus direitos e garantias fundamentais assegurados e efetivados na prática.

Quanto ao terceiro significado do garantismo penal, Ferrajoli entendeu o garantismo como

uma “filosofia política”. Para Ferrajoli (2002), como filosofia política, o garantismo adota o laicismo, havendo a separação entre o direito e a moral, a validade e a justiça. Segundo Luigi Ferrajoli (2010, p. 685):

“garantismo” designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e “dever ser” do direito.

Nesta concepção, o garantismo reduz o poder por meio do direito. Em resumo a Teoria Geral do Garantismo trazida por Luigi Ferrajoli, que aborda sobre os três significados do garantismo, pode-se mencionar que as decisões no procedimento penal devem observar as garantias que estão previstas na Constituição, seguindo todas as formalidades legais, não podendo ser reflexos de um sistema autoritário, implicando dizer que os juízes, antes de proferir a sentença deve conhecer bem os fatos e fundamentá-la com uma boa argumentação jurídica, não devendo o seu livre convencimento motivado ser influenciado pelas notícias trazidas pela mídia.

2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO

O Brasil através do seu Estado democrático de direito garante a liberdade do indivíduo e garante os direitos fundamentais, efetivados através do Estado. Conforme discute Zaffaroni (2011, p.43) o “Estado é toda a instituição jurídica territorial e soberana, contudo, originária”. O Estado segue os parâmetros disposto na Constituição Federal de 1988, onde regem-se princípios fundamentais que administram o poder soberano do Estado.

Nesse sentido, conforme descreve a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, o Poder judiciário tem um papel primordial nas decisões que envolvem a liberdade individual, devendo garantir que os princípios basilares contidos na Constituição Federal sejam aplicados a todos os cidadãos brasileiros (Brasil, 1988).

Em relação aos princípios constitucionais que regem o Direito Processual Penal Brasileiro, pode-se citar os princípios do: devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, a presunção da inocência e o juiz natural. Nesse prisma, Lopes Jr (2016, p. 35) leciona que:

Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal. Nessa linha, os princípios constitucionais devem efetivamente constituir o processo penal. Esse sistema de garantias está sustentado – a nosso juízo – por cinco princípios básicos que configuram, antes de mais nada, um

esquema epistemológico que conduz à identificação dos desvios e abusos de poder.

Assim, é preciso analisar de forma minuciosa os conceitos dos princípios garantidores do Processo Penal Brasileiro, que garantem um sistema processual penal justo e que mantêm os direitos individuais assegurados.

O princípio do devido processo legal garantido na Constituição Federal (1988) no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido Processo legal”, é o caminho em que o processo deve seguir, independentemente de ser na esfera criminal ou não. Deslumbrando sobre o assunto, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2015, p. 66) afirmam ainda que:

O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais.

Assim, o indivíduo tem o direito de ter um processo seguindo os trâmites constitucionais e garantindo um julgamento justo. Entre os princípios primordiais da confecção de um processo criminal justo, encontra-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Lima (2016, p.86) relava que o princípio do contraditório é:

O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. (...) Como se vê, o direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária.

Nesse prisma, o princípio do contraditório visa assegurar que às partes que envolvem o processo tenham acesso a todas as informações inerentes ao devido processo legal, em outras palavras, assegura o acesso aos instrumentos que foram emergidos no decorrer do processo, seja os motivos da acusação, seja as provas contidas no processo, devendo o acusado ou vítima, ou até mesmo terceiro interessado ter acesso a todas as informações contidas no processo. Ressalta, que a Constituição Federal em seu dispositivo do artigo 5º inciso LV determina que abrange não somente a esfera judicial, como a esfera criminal, como observa a seguir: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Rangel (2015, p. 17) alerta que o juízo precisa abrir espaço para que as partes se manifestem sobre as alegações que foram apresentadas, e em qualquer momento do processo, promovendo a parte a verdade dos fatos narrados, fazendo com que seja elaborado um convencimento ao

juízo que cabe decidir com base no que foi alegado no devido processo legal. Com fulcro na Constituição Federal (1988), o autor ainda menciona que:

Contraditório não é apenas "dizer" e "contradizer" sobre matéria controvertida, não é apenas o debate que as partes realizam no processo sobre a relação de direito material, mas principal e exclusivamente, é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (Rangel, 2015, p. 18).

Em relação ao princípio da ampla defesa que também é garantido pela Constituição Federal (1988) no artigo 5º inciso LV e LXXIV, Capez (2016, p. 96) explique que: “Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV)”.

Salienta, que cabe as partes de propor sua defesa, cabendo ao Estado promover meios para que as partes possam apresentar defesa, é o que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

Dessa forma, percebe-se que a defesa é indispensável, onde a recusa do acusado não deve ser seguida, pois os atos praticados sem a defesa são nulos, sendo esse entendimento disponível através da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (STF) traz que: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Brasil, 1969).

Além do mais, no artigo 563 do Código de Processo Penal – CPP descreve “nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, a jurisprudência correlata também declara que:

Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal” (AgRg no HC 214986, relator ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 30.5.2022); “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ‘não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief)’” (AgRg no HC 209516, relator ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21.3.2022); a “demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (AgRg no RHC 210078, relator ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 9.3.2022); o “reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente mera presunção, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 173814, relator ministro Nunes Marques, 2ª Turma, julgado em 17.8.2021); o “reconhecimento das nulidades alegadas pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional” (nesse caso, o paciente havia sido condenado, em sentença transitada em julgado, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão) (AgRg no HC 186896, relator ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18.8.2020); “A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’ (CPP, art. 563). Esse postulado básico – ‘pas de

nullité sans grief – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (HC 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14.02.2014)” (AgRg no RE 1318172, relator ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 4.4.2022); “A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité sans grief* previsto no artigo 563 do CPP” (ED no HC 207940, relatora ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 9.3.2022).

Portanto, há entendimento que havendo prejuízo na defesa das partes, ocorrerá a nulidades dos atos praticados, sendo necessário ser declarado em juízo, não sendo nulo automaticamente.

Como observado, um processo criminal possui inúmeros trâmites legais a serem seguidos, resguardados na Constituição Federal (1988) através do artigo 5º inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, na qual o Princípio da Presunção de Inocência sendo mais uma forma de proteção processual penal, que possui a finalidade de manter a liberdade do acusado até o trânsito em julgado com a previsão na sentença penal condenatória.

Lopes Jr (2016, p, 778) fala sobre a publicidade da imagem do acusado, "a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu". Primordial que a imagem do acusado não seja vinculada a culpa antes que ocorra o devido processo legal, e principalmente, sem que seja posto a imagem do acusado ao juízo com base na mídia associado a ele. Tavora & Alencar (2016, p.72) afirma que:

(...) princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado e não este de provar sua inocência- e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.

Nessa mesma perspectiva a doutrina de Lima (2012, p.11) concorda com o mencionado autor, que:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Esse princípio tem suma importância para a dignidade da pessoa humana, pois aparece até mesmo na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU em 1948, no seu artigo 11º, afirma que: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa (ONU, 1948).

Assim, esse Princípio vem garantir que todo acusado não venha a sofrer uma culpa precipitada, devendo manter-se inocente até o trânsito e julgado composto na condenação penal processual.

2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência, princípio consagrado desde a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, expresso no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Conforme destaca Aury Lopes, esse princípio atua como uma proteção crucial no processo penal, limitando o poder punitivo do Estado e garantindo direitos fundamentais.

No contexto legal, um indivíduo acusado de um crime mantém sua condição de inocente até que seja proferida uma sentença condenatória definitiva e irreversível. Durante o trâmite do processo, mesmo que haja indícios suficientes para formalizar uma acusação, o tratamento do acusado deve respeitar sua presunção de inocência, assegurando que nenhuma condenação seja imposta sem a devida confirmação judicial.

É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo(...) (Lopes, 2017, p.96).

Quando uma pessoa é acusada de cometer um crime, embora possa enfrentar a suspeita de culpa, sua inocência deve ser mantida até que uma sentença condenatória definitiva seja proferida. Nesse período, a responsabilidade de apresentar provas recai exclusivamente sobre o acusador.

O papel do acusador é demonstrar, durante o julgamento, que o réu é perigoso ou perturbador da ordem pública, convencendo o júri de sua culpabilidade para obter a condenação. Essa tarefa envolve a tentativa de abalar a presunção de inocência, que protege o acusado ao longo do processo.

O juiz, por outro lado, deve avaliar as provas e os argumentos com total imparcialidade, assegurando que o julgamento seja conduzido de forma justa. Para Aury Lopes, a presunção de inocência representa uma obrigação de garantir que o réu seja tratado como inocente até que a culpa seja confirmada por decisão final.

É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão a atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque

a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência (Lopes, 2017, p.356).

Para Carnelutti (2011, p.20):” O delinquente, até que não seja encarcerado, é uma outra coisa”. O acusado deve ser tratado como inocente até que sua culpa seja comprovada, pois somente os órgãos jurisdicionais têm o poder de condená-lo. Esse é um princípio fundamental, garantido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece claramente: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." Isso assegura a manutenção do Estado democrático de direito.

Atualmente, há um intenso debate sobre a questão do trânsito em julgado da condenação penal, especialmente em relação aos casos da Lava Jato, que envolvem crimes de grande repercussão. A sociedade clama por justiça, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado em relação a esse princípio, conforme se verá a seguir.

Em decisão recente durante o julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência e firmou o entendimento no sentido de permitir a execução provisória da pena após a confirmação de condenações criminais em segunda instância, vale dizer, pelos Tribunais de Justiça (Jusbrasil, 2016).

A presunção de inocência é um princípio essencial consagrado pela Constituição, garantindo a proteção do Estado Democrático de Direito, especialmente no contexto penal, onde a liberdade de uma pessoa está em questão. O entendimento comum é que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença.

Por outro lado, Rangel (2017, p.24) contesta o uso da expressão "presunção de inocência" e prefere não utilizá-la em seus escritos. Ele sugere que, de acordo com o princípio constitucional, "se o réu não pode ser considerado culpado até que a sentença condenatória transite em julgado, tampouco deveria ser presumido inocente."

Em uma decisão recente, o Ministro Gilmar Mendes abordou a complexidade da formulação desse princípio na Constituição: "A regra afirma que a culpa só pode ser atribuída após o trânsito em julgado, mas não esclarece de forma precisa o que significa considerar alguém como culpado" (Voto do Ministro Gilmar Mendes no HC nº 126.292).

Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir-se à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. (Lima, 2017, p. 43).

Hoje em dia, verifica-se que esse princípio é frequentemente ignorado quando ocorre um crime, pois muitas vezes não é respeitado como deveria ser. Julgar alguém sem assegurar o pleno direito de defesa representa uma violação clara desse princípio fundamental. Sobre as garantias, Canotilho afirma:

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento dos meios processuais adequados a essa finalidade (Canotilho, 2003, p.393).

A criação desse princípio foi destinada a proteger o réu, permitindo que ele enfrente o processo em liberdade até o momento do julgamento. No entanto, há situações em que o réu começa a cumprir pena antes que o julgamento seja realizado.

A interferência da mídia pode resultar na violação desse princípio, especialmente quando trata o suspeito como culpado ou o identifica diretamente como criminoso. A imprensa deve estar ciente de que, até que a decisão final seja tomada, o suspeito deve ser considerado inocente. Segundo Wesley Borges (2011, p. 04):

A pressão da mídia, em especial, nos crimes de grande repercussão tem causado uma sensação de justiça. Isto é fato. Ocorre uma espécie de justiça com as próprias mãos, em não diferenciar a gradação do crime, em condenar antecipadamente, inibindo toda forma de defesa.

A presunção de inocência deve também incluir proteção contra os julgamentos públicos, garantindo a defesa do acusado. Além desse princípio, é essencial respeitar os direitos à imagem, dignidade e privacidade do réu.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2017), esses princípios servem como verdadeiros limites democráticos contra a exploração excessiva da mídia em relação ao crime e ao processo judicial. É imperativo que a Constituição seja observada, pois a presunção de inocência deve ser cumprida. Contudo, na realidade, sabemos que essa e outras garantias são frequentemente desrespeitadas.

Esse tópico é extremamente controverso, pois levanta uma série de questionamentos sobre os limites da liberdade de imprensa e o direito à informação. Independentemente da percepção pública, o acusado deve usufruir de todas as suas proteções constitucionais em sua defesa, mantendo sua liberdade garantida, não podendo as notícias midiáticas influírem na liberdade do acusado, a ponto de o magistrado condenar o réu com base apenas nas informações passadas pelos meios de comunicação.

2.3 O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ NAS DECISÕES JUDICIAIS DA PERSECUÇÃO PENAL

Os juízes, como qualquer outro membro da sociedade, não estão imunes à influência e pressão da população e da mídia. Afinal, eles são seres humanos com seus próprios princípios éticos e convicções, que podem moldar sua visão e compreensão dos acontecimentos do mundo.

Além disso, para garantir o princípio da imparcialidade, o juiz tem o direito de declarar sua suspeição por motivos pessoais, sem a obrigação de justificar sua decisão. Se um magistrado participar de um processo estando impedido ou suspeito, isso pode levar à nulidade do processo. Como esclarece Vieira:

A preservação da imparcialidade se faz, assim, pela adoção de determinados procedimentos que objetivam neutralizar ou reduzir os voluntarismos, buscando dar ao sistema alguma racionalidade e objetividade. A imparcialidade possível é aquela garantida por procedimentos adequados. A decisão justa é a cunhada sob o processo devido com respeito às garantias procedimentais. É nesse sentido que se pode falar em imparcialidade (Vieira, p. 213).

Além disso, Presoti e Santiago Neto afirmam que:

A retirada do juiz do centro do palco processual não esvazia o papel da magistratura, mas o redefine. O juiz deve ser um garantidor de direitos fundamentais, entre os quais se encontra o direito de participação dos sujeitos na formação do provimento. O juiz democrático não pode omitir-se em relação à realidade social, assumindo função decisória segundo as regras e princípios do sistema processual, e deve assegurar que o provimento seja extraído do debate endoprocessual pelo qual todos os sujeitos possam, por seus argumentos, influenciar a construção da decisão (Presoti e Santiago Neto, 2014, p. 302).

Portanto, embora a neutralidade absoluta do juiz não seja sempre alcançável, é essencial que o magistrado mantenha imparcialidade em suas decisões, assegurando um julgamento justo para todas as partes envolvidas, fundamentado exclusivamente no "debate endoprocessual" e preservando o equilíbrio do contraditório.

Além disso, no que se refere ao poder da mídia sobre os juízes e suas decisões, é crucial mencionar o papel do sensacionalismo e do clamor público, que, quando combinados, configuram o fenômeno do populismo penal midiático.

Quando se trata de julgamentos penais, especialmente aqueles com grande repercussão na mídia, o juiz que decide de forma diferente do que o clamor público espera pode ver sua decisão ser considerada injusta e inadequada. Devido ao forte impacto do sensacionalismo midiático na construção e divulgação dos casos, uma decisão que não alinhe com a expectativa popular frequentemente resulta em uma percepção de erro por parte da sociedade.

Assim, a atuação dos meios de comunicação de massa, como televisão e internet, acaba por

levar as pessoas a formar opiniões próprias e emitir decretos condenatórios antecipados, promovendo uma estigmatização do acusado. Mesmo antes de uma sentença definitiva ou em caso de absolvição, o indivíduo pode ser permanentemente rotulado como culpado (Garcia, 2015, p. 94), o que infringe garantias constitucionais como o devido processo legal e a presunção de inocência. Assim sendo, na sociedade atual, a relação da mídia com o processo penal é praticamente inevitável. Deste modo, a considerar o forte poder de influência e formação de opiniões, evidentemente o juiz estará suscetível a “sofrer” com as 58 ingerências midiáticas e com a pressão externa (familiar, cultural, política, e etc.), eis que não há como inseri-lo em um ambiente neutro e impermeável.

É importante ressaltar que um juiz penal não deve ser guiado pelo populismo e, portanto, não deve tomar suas decisões com base no que é bem recebido pela mídia ou pela sociedade. Quando um juiz começa a se preocupar com a repercussão e a forma como sua decisão será retratada pelos meios de comunicação, ele abandona seu papel de juiz e assume a postura de um agente de repressão ou vingador social.

Além disso, é frequente que a mídia apresente o Poder Judiciário e, por extensão, os magistrados como "combatentes da criminalidade". Contudo, a verdadeira função do judiciário não é a de combate – essa responsabilidade é dos órgãos de investigação. O papel do judiciário é manter a imparcialidade e julgar cada caso com base nas evidências apresentadas nos autos. Embora a pressão possa ser um fator presente, é essencial que o juiz mantenha sua imparcialidade e não permita que seus sentimentos e emoções interfiram em seu julgamento.

3 ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL: A MÍDIA COMO QUARTO PODER

Para garantir que os indivíduos ajam de maneira que contribua para o bem-estar coletivo, a sociedade desenvolveu instrumentos que restringem suas ações. Esses instrumentos são conhecidos como mecanismos de controle social, podendo ser formais, como aqueles implementados pelo Estado, ou informais, exemplificados pela influência da mídia e da religião. Nesse contexto, Raymond Aron define controle social como sendo:

o conjunto de meios de intervenção, quer positivos, quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo (Bezerra, 2001, p. 48).

Dessa forma, como já mencionado, os meios de comunicação possuem a capacidade de moldar, por meio de suas narrativas, as opiniões dos indivíduos que consomem suas notícias. Nesse contexto, fica claro o papel da mídia como um mecanismo de controle social, o que, conforme as palavras do professor Paulo César Santos Bezerra, corresponde ao conjunto de métodos e ações através dos quais a sociedade busca assegurar que seus integrantes sigam os padrões de conduta estabelecidos (Bezerra, 2001, p. 49).

De fato, a mídia constitui uma forma de controle social difuso e não institucional, pois regula o comportamento dos indivíduos sem aplicar sanções punitivas, já que sua origem está na própria sociedade. Assim, a mídia tem o poder de influenciar as políticas públicas e também de atuar como um meio de fiscalização e controle da administração pública, sendo um elemento essencial para o funcionamento da democracia atual, ao moldar a opinião pública e influenciar as escolhas políticas.

Assim, preocupa a atuação da mídia sensacionalista, que se mostra um poderoso formador da opinião pública, a ponto de se tornar uma espécie de "legisladora" penal ao noticiar crimes, influenciando de forma excessiva o processo penal. Além de seu papel informativo, a mídia, ao transformar o crime em um espetáculo, ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, criando um Tribunal Popular que antecipa condenações e estigmatiza o acusado, sem respeitar as garantias constitucionais (Correa; Silva, 2017).

Esse cenário resulta no que Schreiber (2008) chamou de *trial by media*, que se refere à interferência dos meios de comunicação no desfecho de processos judiciais, com a

mídia atuando desde a instauração do inquérito policial até o julgamento definitivo, e, em casos mais notórios, estendendo sua influência por muitos anos.

A cobertura midiática antecipada de casos criminais, além de promover uma condenação social dos envolvidos, também interfere na decisão dos jurados no Tribunal do Júri, pois a cultura do medo gerada faz com que, por receio de retaliações, aqueles que deveriam julgar com imparcialidade sejam influenciados pelo sensacionalismo da mídia (Aquino; Castro; Queiroz, 2020).

Da mesma forma, a sociedade acaba sendo indiretamente vítima de uma mídia que, sem observar princípios éticos, dissemina o medo e alimenta o inconsciente coletivo, gerando preocupação e receio de que qualquer um possa ser a próxima vítima (Callegari; Engelmann; Wermuth, 2016).

A influência da mídia em processos criminais é tão significativa que, no julgamento do caso de Isabella Nardoni, uma criança de cinco anos jogada do sexto andar de um prédio em São Paulo pelo pai e com a ajuda da madrasta, a cobertura midiática intensa transformou o crime em um espetáculo. Isso gerou uma comoção social, levando a sociedade a exigir a condenação máxima do casal, o que resultou em uma longa pena para os acusados, como forma de atender ao clamor popular (Aquino; Castro; Queiroz, 2020).

No contexto da influência da mídia sobre os processos criminais, a doutrina tem considerado que a mídia atua como um quarto Poder, além das funções tradicionais do Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela exerce uma forma de controle, pressionando pela aplicação de penas rigorosas nos crimes com maior destaque na imprensa, desconsiderando, em muitos casos, as garantias constitucionais dos envolvidos e até a possível inocência do acusado, expondo-o desde o início da repercussão do crime (Dias, F. F.; Dias, F. V.; Mendonça, 2013). Nesse sentido, Vieira ressalta:

O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privada. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a imprensa relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido (Vieira, 2003, p. 155).

Segundo Zaffaroni (2012), é necessário reconsiderar as práticas da mídia, sem, contudo, impor censura prévia a suas ações. Ele propõe a criação de uma nova cultura nos meios de comunicação, em que a criminalidade e seus envolvidos sejam ressignificados, e o papel da mídia se restrinja a informar, sem influenciar ou sensacionalizar, evitando a violação da dignidade humana, dos direitos de personalidade e da liberdade de locomoção dos cidadãos.

Nesse contexto, pode-se concluir que, embora a liberdade de imprensa seja um direito constitucionalmente garantido, não deve ser vista como um valor absoluto. Ela deve ser ponderada quando houver uma violação evidente da dignidade humana, garantindo que as partes em um processo recebam um julgamento justo, com a vítima afastada da exposição midiática e o acusado protegido da condenação pública antecipada.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DA INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

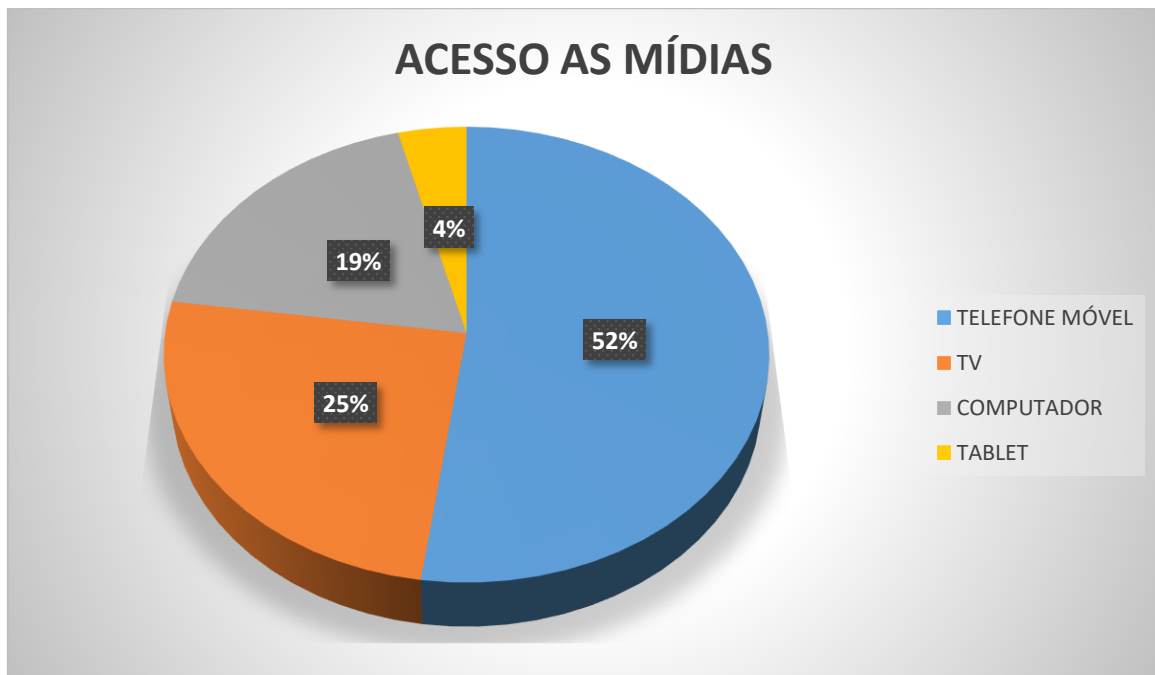
Com a globalização, os meios de informação estão mais fáceis o acesso, principalmente com a chegada da internet nos aparelhos móveis, aonde as notícias chegam em suas mãos. Diante desse fato, é preciso alertar acerca da repercussão da mídia no processo penal, que associasse a imagem do acusado no sistema processual criminal.

É preciso delimitar quais informações possuem veracidade e quais podem prejudicar o caminho da imparcialidade decisória dos processos criminais. Sobre a informação, Corrêa (2001) discute que:

Podemos, neste ponto, considerar que o direito e o dever de informar, desde que pautado pelo acesso à informação e liberdade de expressão, é na realidade um processo de agregação de valor constituído pela caracterização dos fatos, contextualização, hierarquização e clareza. Lembrando que agregação de valor é fator determinante para a competição empresarial e, no caso da empresa informativa, um processo que se desencadeia a partir de uma necessidade informativa “criada” para o leitor. Chegamos, agora, ao terceiro patamar da reflexão: a relação da mídia com o status do poder político, social e econômico vigente. Uma relação que pode variar num espectro que vai da oposição ferrenha até vergonhosos níveis de promiscuidade. Não nos esquecendo de qual mídia falamos: aquela que agrega valor à mercadoria notícia.

Para analisar-se a fundo a semente que emerge a problemática em questão, é preciso analisar quais os meios midiáticos mais utilizados pela sociedade brasileira, um estudo realizado pelo módulo Tecnologia da Informação e Comunicação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE afirma que cerca de 93,4% dos brasileiros acessam a internet todos os dias, e 87,2% dos brasileiros possuem acesso à internet (IBGE, 2022). Conforme os dados do IBGE (2022), apresenta as seguintes informações acerca dos meios de acesso à informação, conforme gráfico 01 a seguir:

Gráfico 01 – Meios midiáticos



Fonte: IBGE (2022)

Observa-se que os brasileiros possuem fácil acesso aos meios midiáticos, usado principalmente pelo telefone móvel. Giulia Dias (2015) faz observação acerca dos programas jornalísticos sensacionalista:

O principal componente desses programas é o apresentador que, em sua maioria, adiciona um tom indignado às reportagens geralmente de tragédias ou perseguições. É muito comum também encontrar as unidades móveis dos programas, que percorrem a cidade seguindo a polícia. Os helicópteros também são um recurso muito utilizado, geralmente para mostrar engarrafamentos ou perseguições policiais. Outra atitude comum dos apresentadores é cobrar a polícia por mais ação diante do comportamento dos criminosos.

O público na maioria das vezes desconhece como funciona o poder judiciário, e as informações pertinentes aos autos do processo, e geram uma imagem negativa do acusado, para que possa repercutir e lucrar em cima da imagem do acusado, vendendo informações falsas e alarmantes sobre o caso. Em outra perspectiva, a mídia não é um vilão, ela possui um papel fundamental na sociedade, que é a propagação da informação, acerca disso, Lacerda (2016) afirma que:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionam informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra é realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o

fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo legal.

Como bem explana a autora, um pré-julgamento sobre o acusado pode interferir diretamente no resultado decisório de um processo criminal, pois a uma fragilidade probatória acerca da imagem do acusado, por isso a importância do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.

A interferência da mídia pode repercutir na formação do convencimento do juízo acerca dos caminhos a serem seguidos na preitada processual, podemos citar como exemplo a pressão da decretação da prisão preventiva do acusado, onde a sociedade a partir das migalhas informativas que foram transmitidas, requerem uma posição do poder judiciário em decretar a prisão imediata do acusado (Lopes, 2016). Ocorre que a decretação da prisão é uma medida a ser utilizada em última instância, não sendo um meio simples de percorrer. O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no artigo 312 sobre a prisão preventiva no processo criminal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o) (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Távora e Alencar (2015, p. 579) discorre sobre o tema: “a preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência, afinal, o estigma do encerramento cautelar é por demais deletérios à figura do infrator”.

Os impactos que as manchetes sensacionalistas têm no processo criminal mescla com a realidade dos fatos fictícios, onde a mídia gera polêmicas para gerar curiosidade dos expectadores e influência na imagem do indivíduo, estereotipando e culpando a classe mais vulnerabilidade da relação processual criminal (Campos, 2012).

3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Os direitos e garantias previstos na Constituição Federal são fundamentais, mas frequentemente entram em choque, gerando limitações mútuas. O Tribunal do Júri, por sua vez, destaca-se pela soberania dos veredictos, pois são os jurados leigos, membros comuns da sociedade, que assumem o papel de julgadores. Esses jurados, influenciados por seu meio social, acabam sendo expostos a pré-julgamentos com base nas informações amplamente difundidas pela mídia.

Embora o princípio constitucional assegure que uma pessoa seja considerada inocente até que haja uma condenação definitiva, não é incomum que a opinião pública se antecipe ao processo legal. A cobertura midiática muitas vezes impõe um julgamento precoce ao acusado, rotulando-o como culpado antes mesmo de qualquer decisão judicial.

Walter Ceneviva (2003, p. 21) levanta essa problemática ao discutir os impactos da influência midiática na presunção de inocência, destacando a necessidade de uma análise crítica sobre os limites entre liberdade de imprensa e os direitos do acusado.

A atuação da liberdade de imprensa precisa ser sujeita a limites, evitando uma abordagem desenfreada na disseminação das informações. Quando os veículos de comunicação desconsideram essa responsabilidade, acabam por infringir não só o princípio da presunção de inocência, mas também direitos fundamentais como a dignidade humana e o devido processo legal, que determinam que julgamentos e eventuais condenações sejam feitos pela justiça, e não definidos por coberturas midiáticas sensacionalistas que priorizam o impacto sobre a precisão.

Nilson Naves (2003) reflete sobre essa problemática, ressaltando como a exposição midiática desmedida pode comprometer os direitos essenciais do acusado, especialmente em casos de grande visibilidade pública.

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aliás, o postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo.

A mídia deve se limitar ao papel de informar, sem assumir a função de tribunal, transmitindo os fatos de maneira justa e precisa, sem a intenção de culpar o acusado. As limitações impostas à liberdade de imprensa dizem respeito ao respeito à integridade, privacidade e dignidade do

indivíduo, assim como ao respeito ao princípio da presunção de inocência no âmbito penal. O exercício da liberdade de informação, mesmo que garantido pela Constituição, não é absoluto e deve ser praticado com responsabilidade.

Para garantir a coexistência da liberdade de expressão e dos direitos do acusado, é necessário buscar um equilíbrio cuidadoso, pois ambos são alicerces do Estado Democrático de Direito. Como esses princípios possuem relevância constitucional, torna-se imprescindível interpretar a Constituição de forma coerente para resolver eventuais conflitos. Barroso (2018, p. 28) discute essa temática ao afirmar:

A dificuldade que se acaba de descrever já foi amplamente percebida pela doutrina; é pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação.

Os profissionais de jornalismo devem considerar o princípio da Proporcionalidade dos Valores Contrastantes como um alicerce em sua prática, entendendo que nem sempre os conflitos com outros direitos constitucionais são evidentes para o público ou o sistema judiciário. Seja na cobertura de delegacias, em entrevistas com envolvidos ou na produção de reportagens sobre crimes, cabe ao jornalista buscar um equilíbrio entre os direitos em disputa. Nenhum direito possui caráter absoluto: a liberdade de informação requer limitações, assim como as proteções do devido processo legal não são estáticas, para evitar que excessos sejam cometidos por qualquer das partes.

Dessa maneira, quando direitos fundamentais entram em confronto e a conciliação entre eles se mostra inviável, é necessário que a liberdade de imprensa seja restringida de forma equilibrada e apropriada frente ao princípio da presunção de inocência. Isso se deve ao fato de que não é razoável permitir que a liberdade de imprensa se sobreponha aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

3.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

A presunção de inocência assegura que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário, sem que qualquer instância judicial antecipe julgamentos de culpa. Este princípio,

essencial às garantias fundamentais, ganhou relevância ao ser reconhecido como um dos pilares que sustentam os direitos individuais na sociedade (Silva, 2015). Quando se trata de casos penais de grande visibilidade, as mídias frequentemente exageram na exposição dos envolvidos, influenciando a opinião pública e minando a imparcialidade do julgamento. Essa prática viola o princípio consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, conforme observado por Cruz e Stein (2022).

A mídia exerce uma forte influência sobre a formação das ideias sociais e a disseminação de informações. No entanto, quando ultrapassa os limites, especialmente em temas criminais, acaba por infringir direitos constitucionais ao induzir a população a formar juízos de valor antecipados, comprometendo a reputação dos acusados antes mesmo de uma decisão definitiva (Remédio, 2018). Ao abusar do direito à liberdade de expressão, os veículos de comunicação podem gerar uma condenação pública prévia, ignorando o princípio de que a culpa deve ser provada de forma justa e formal (Remédio, 2018).

Um caso notável que ilustra esse conflito é o da Escola Base, onde a divulgação precipitada e sensacionalista de informações gerou uma reação social desproporcional e lesou os direitos processuais dos suspeitos. O tratamento irresponsável das notícias fez com que as alegações fossem aceitas como verdadeiras sem o devido processo de comprovação, violando a dignidade e os direitos dos envolvidos (Souza, 2019).

No contexto do Tribunal do Júri, essa situação se agrava ainda mais, pois os jurados, geralmente sem formação jurídica, podem ser facilmente influenciados pelas informações veiculadas pela imprensa. Isso coloca em risco a neutralidade das decisões, uma vez que a pressão social decorrente das notícias pode afetar os veredictos (Prezzi Santos; Buogo, 2022). No Brasil, as decisões dos júris são baseadas na maioria simples dos votos de sete jurados, o que evidencia a necessidade de reformular o sistema para proporcionar maior segurança e respeito ao princípio do *in dubio pro reo* estabelecido pela Constituição de 1988 (Rangel, 2018).

Os profissionais do Direito, como advogados, promotores e delegados, frequentemente manifestam preocupações sobre a influência excessiva da mídia em casos criminais. A pressão pública e a cobertura midiática podem distorcer os fatos, resultando em decisões injustas e violando princípios fundamentais. Erros judiciais decorrentes dessas influências são considerados falhas graves no sistema jurídico (Rangel, 2018). Para evitar que a cobertura de casos criminais se torne um espetáculo que fere direitos básicos, é fundamental estabelecer regras mais rigorosas para o exercício da liberdade de imprensa.

Uma medida eficaz para resguardar o princípio da presunção de inocência seria a imposição de sigilo sobre as informações dos processos penais, especialmente no que se refere ao acusado

e aos detalhes do caso (Pacelli, 2017; Peruzzo, 2002). A adoção dessa prática pelo Judiciário não deve ser vista como uma forma de censura, mas sim como uma forma de proteger a privacidade das partes envolvidas e garantir que, em caso de absolvição, o indivíduo não sofra com o estigma social de ser considerado culpado por um crime do qual foi inocentado (Pacelli, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário midiático envolvendo o processo penal influencia na construção decisória das ações criminais, uma vez que os meios de comunicação têm grande impacto na formação do julgamento do sujeito, a partir de um processo de exposição de informações feitas pela mídia, ferindo o princípio da presunção da inocência, previsto na Constituição Federal e aplicada ao Direito Penal Brasileiro e Direito Processual Penal.

O Processo Penal brasileiro possui uma finalidade essencial em preservar a liberdade individual, e rege-se a partir de princípios para manter a aplicação concreta do devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa. Com isso, é essencial o princípio da presunção de inocência na constituição de um sistema processual penal, deste modo, a "a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu" (Lopes Jr, 2016, p. 778).

Nessa perspectiva, a influência da mídia na imagem do acusado pode repercutir no processo judicial criminal, levando a justiça a entender que naquela situação concreta o acusado tornou-se culpado, mesmo sem haver o trânsito e julgado que faça coisa julgada.

Essa antecipação de julgamento por parte da sociedade e até mesmo do próprio sistema judiciário pode ser entendida como uma forma de pré-condenação, que compromete o direito ao julgamento justo e imparcial. Ao expor o acusado a uma cobertura midiática massiva, especialmente quando feita de maneira sensacionalista, a mídia constrói uma narrativa que muitas vezes se sobrepõe aos fatos e à prova produzida em juízo, influenciando o ânimo dos jurados, dos juízes e, em casos de julgamento pelo Tribunal do Júri, da própria comunidade.

Quando a mídia assume o papel de "tribunal", ela não apenas informa, mas orienta a opinião pública, definindo culpados e inocentes de acordo com a sua própria versão dos acontecimentos. Essa prática pode induzir a uma opinião pública generalizada de condenação, gerando um ambiente hostil que dificulta a defesa do acusado e compromete a percepção de imparcialidade do julgador. De fato, "a publicidade negativa constante pode resultar em um julgamento simbólico, onde a justiça formal é ofuscada pelo tribunal midiático" (Silva, 2019, p. 245).

A influência midiática não deve ser subestimada. É preciso que o sistema de justiça adote mecanismos eficazes para controlar o impacto das publicações sobre o processo penal, como a imposição de sigilo processual em casos que possam gerar comoção social ou comprometer a imparcialidade do julgamento. Além disso, cabe aos próprios meios de comunicação a responsabilidade ética de veicular informações com equilíbrio, evitando a criação de juízos antecipados e respeitando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, é necessário avançar em medidas legislativas que reforcem a proteção dos direitos dos acusados diante da pressão midiática, garantindo que os julgamentos se mantenham no âmbito do processo judicial, e não nos tribunais da opinião pública. A prática de garantir a dignidade do acusado, preservando-o de uma exposição desnecessária, deve ser incorporada à cultura jurídica e midiática para que se respeite efetivamente o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABDO, H. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, N; DIAS, G. **Guerra pela audiência faz com que TV se renda ao sensacionalismo**. Disponível em: <http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta> Acessado em: 08. out. 2024.

ANDRADE, V. R. P. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Sequência, Estudos Jurídicos e Políticos, v. 16, n. 30, jun. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 13 out. 2024.

ANIYAR DE CASTRO, L. **Os meios de comunicação de massa: impactos e desafios**. São Paulo: Editora XYZ, 2005.

AQUINO, S. S.; CASTRO, P. C. M.; QUEIROZ, L. P. **A influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri**. In: *Atualidades, controvérsias e os novos paradigmas jurídicos na seara criminal*. AQUINO, S. S.; CAMPAGNOLI, A. R.; FREITAS, C. J. F. 1. ed. Curitiba: Bagai, 2020.

BAILEY, H. **The Conversation**. Oxford. 2022. Disponível em: <https://theconversation.com/trumps-twitter-ban-obscures-the-real-problem-state-backed-manipulation-is-rampant-on-social-media-153136> acesso em: 11 set. 2024.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BORGES, W. S. **Princípio da Presunção de Inocência: Caso dos Irmãos Naves**. Disponível em: <http://www.catolicaonline.com.br/revistadacatolica/artigosv3n5/artigo11.pdf>. Acesso em 14 ago. 2024.

BOURDIEU, P. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 turma). **Ag.Reg. No Habeas Corpus 216.077** São Paulo. Agravo Regimental Em Habeas Corpus. Writ Sucedâneo De Recurso Ou Revisão Criminal. Crime De Tráfico De Drogas. Princípio Da Insignificância. Inaplicabilidade. Inexistência De Flagrante Ilegalidade Ou Teratologia. Ed No Hc 207940, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, Julgado Em 9.3.2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762275486>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de 1942. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11. set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n.º 126.292/SP. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/17996359?_gl=1*1boyjrg*_gcl_au*NDc5ODc0MTQ2LjE3MzIxMDgzNDA.*_ga*MTUzNzcxNzU1My4xNzMyMTA4MzQw*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTczMjEwODM0MC4xLjEuMTczMjEwODQyMS41OS4wLjA. Acesso em: 06 de set. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC n.º 94.408**, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.02.2009, v.u, RT 885/493. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7185/false>. Acesso em: 06 de set. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF n.º 347 MC/DF**, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j 09.09.2015, Informativo n.º 798, do STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 523 de 10 de dezembro de 1969**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729> Acesso em: 05 set. 2024.

CAMPOS, M. A. M. **A influência da mídia no processo penal**. 2012. 27 f. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantoniocampos.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 23. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, F. **As misérias do processo penal**. São Paulo Edijur, 2010.

CASARA, R. **Direito e cultura midiática: interações e conflitos**. São Paulo: Editora GHI, 2017.

CASARA, R. **Processo Penal do Espetáculo**. JUSBRASIL, 2015.

CENEVIVA, W. **Denuncismo e sensacionalismo**. Revista CEJ. 2003, p. 21.

CORRÊA, E. S. **O direito à informação e o dever de informar**. Revista novos olhares, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51358> Acesso em: 05 ago. 2024.

CORREA, M. S.; SILVA, J. F. E. **Sensacionalismo midiático e a sua influência nos julgamentos do Tribunal do Júri**. Praxis Jurídica@ - Law Journal, v. 1, n. 1, out. 2017. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/2517/819>. Acesso em: 10 out. 2024.

CRUZ, J. V. A.; STEIN, A. C. F. **Presunção de inocência: influência da mídia nos casos Reitor Cancellier e Boate Kiss**. *Justiça & Sociedade*, v. 7, n. 2, p. 131–160, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1311/1066>.

DIAS, F. F.; DIAS, F. V.; MENDONÇA, T. C. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, jun. 2013.

Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

DUARTE, C. STJ: **É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP**. Jus Brasil. Disponível em: <https://cassiomil.jusbrasil.com.br/noticias/1466713855/stj-e-invalido-o-reconhecimento-pessoal-realizado-em-desacordo-com-o-modelo-do-art-226-do-cpp>. Acesso em: 10 set. 2024.

FARIAS, J. A. **A função política da mídia: comunicação e democracia**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

FERNANDES, D. **A influência da mídia na opinião pública**. Rio de Janeiro: Editora DEF, 2013.

FERRAJOLI, L. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Trad. José Manuel Díaz Martín. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia, 2000.

GARCIA, N.D. **A mídia versus o poder judiciário: ainfluência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre, MG: FDSM, 2015.

HABERMAS, J. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b_ZpfnmkdRA. Acesso em 02 ago. 2024

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

IBGE. **Internet chega a 87,2% dos brasileiros com mais de 10 anos em 2022.** Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua TIC). 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/novembro/internet-chega-a-87-2-dos-brasileiros-com-mais-de-10-anos-em-2022-revela-ibge> Acesso em: 05 ago. 2024.

JORGE, T. M. **Notícias e suas narrativas: ética e estética na comunicação.** Belo Horizonte: Editora MNO, 2008.

LACERDA, B. A. **A imparcialidade do juiz.** Revista “doutrina e jurisprudência”, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35091994/A_imparcialidade_do_juiz Acesso em: 02 abril. 2024.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal.** 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Impetus. Niterói-RJ: 2012.

LOPES JR., A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** Vol. I. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., A. **Direito processual penal.** 13. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., A. **FIM DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELO STF É NOSSO 7 A 1 JURÍDICO.** Revista Conjur. Disponível em : <http://www.conju.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocenciastfnosso-juridico>. Acesso em: 07 set. 2024.

MAIA, A. **Ontologia jurídica: o problema de sua fixação teórica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MCQUAIL, D. **Teoria da comunicação de massa.** 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

MOUZINHO DE SENA, N. **Opinião pública e comunicação.** Brasília: Editora ABC, 2007.

NACIF, E. R. **A Influência da Mídia no Processo Penal.** Cultura e

NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Revista CEJ. 2003.

NEVES, A. Castanheira. **Sumários De Processo Penal**, Coimbra, 1967, P.26. In: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol 1. São Paulo: 65 Saraiva, 25ª ed., 2003. p. 61. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/Monsouzas2/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-daspenas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911>. Acesso em: 10 set. 2024.

PEDROSO, R. N. **Sensacionalismo e responsabilidade na imprensa**. Curitiba: Editora JKL, 2001.

PEREIRA, G. D. C. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PERUCH, T. **História do Rádio**. 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-do-radio/--Acesso em 29 ago. 2024>.

PORTAL TERRA. FUI no inferno e voltei, diz mulher negra presa injustamente. **Terra**, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/fui-no-inferno-e-voltei-diz-mulher-negra-presa-injustamente,2638aa8b286cf2cca7633860f198d903r4rq7n1m.html>. Acesso em: 11 set. 2024.

PREZZI SANTOS, D.; BUOGO, P. **O número de jurados no Tribunal do Júri do Brasil: a decisão por maioria simples e violação ao princípio constitucional da presunção de inocência**. Revista de Direito da FAE, v. 5, n. 1, p. 231 -252, 2 ago. 2022.

QUISTER, E. S. **A influência da mídia na decisão penal**. In: XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul – Caxias do Sul - RS. 2017. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/sul2017/resumos/R55-0590-1.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2024.

RAMONET, I. **A Tirania da Comunicação**. Petrópolis: Vozes, 2001.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. 23. ed. Sao Paulo: Atlas S.a, 2015.

RANGEL, P. **Tribunal do júri**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REMÉDIO, J.A.; BIAGIOLI, C.M. **Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa**. Revista da AGU, Brasília, v.17, n.1, p. 211-236, jan./mar. 2018. Trimestral. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1056/1848>. Acesso em: 30 out. 2024.

ROZEIRA, M. **Jus puniendi: os limites do direito de punir**. Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 20 out. 2024.

SCHREIBER, S. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Revista CEJ, v. 12, n. 42, jul./set., 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1056>. Acesso em: 12 out. 2024.

SOUZA, T.S. dos. **Visualização de Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994**. Media & Jornalismo, 2019. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19/5361.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**, 10ª ed., Salvador. JusPodivm, 2015.

VIEIRA, A. L. M. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, F. A. **Responsabilidade da mídia na divulgação de informações**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2003.

DECLARAÇÃO

Eu, João Camelo Gomes, CPF 90389751391, formado em Língua Portuguesa e Inglês pela Universidade Estadual do Ceará - UVA, sob número de registro 190 livro HRE1 - 07, folha 95, DECLARO, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da Monografia intitulada como “**O PAPEL DA MÍDIA NAS DECISÕES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**” de responsabilidade da autora Gisele Ribeiro Feitosa

Croatá,
Ceará. 22 de
novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO CAMELO GOMES
Data: 23/11/2024 10:18:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Camelo Gomes